



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.549
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00223/2019

Referência : Processo nº 2015.3.03588

Interessado : Controlar Serviços Gerais Ltda

EMENTA Infração à alínea "e", do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.03588, de interesse da pessoa jurídica Controlar Serviços Gerais Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 20 de julho de 2015, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrado exercendo atividade relativa a desinsetização e desratização, contratante: Iguazu Top Shopping, na Avenida Governador Roberto da Silveira, nº 540, Centro, Nova Iguaçu – RJ, por exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa regulamentada pelo artigo 73 da alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 169/2015, da Câmara Especializada Engenharia Química, que em primeira instância, decidiu manter o auto de infração, com aplicação da multa regulamentada no valor estabelecido de R\$5.366,16; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEQ, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ, em 4 de março de 2016, por meio do qual alegou que está devidamente inscrita no Conselho Regional de Biologia e, que possui Responsável Técnica devidamente registrada no mesmo, sob nº 96402-02, CRBio; considerando que a empresa autuada apresentou o Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, no Conselho Regional de Biologia; considerando que a empresa autuada possui Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Biologia; considerando que o profissional citado tem atribuições para executar as atividades objeto deste AI, conforme consta no Art. 7º da Lei nº 10.083 de 23/09/98; considerando que a empresa autuada possui registro no Conselho competente, bem como, responsável técnico registrada no mesmo; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEQ, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação, **DECIDIU** com 65 (sessenta e cinco) votos favoráveis e 3 (uma) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2015.3.03588. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho



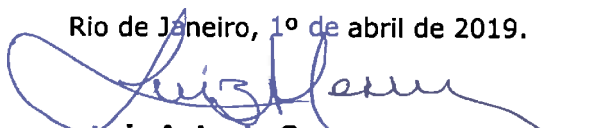
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

LUIZ ANTONIO COSENZA. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTÔNIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLÁUDIO RIBEIRO DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JÚNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLÁVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, LUIZ DE ARAÚJO BICAHÓ, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, CELSO NARCIZO VOLOTÃO e MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2019.


Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ